

TC 009.281/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Vitorino Freire/MA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA.

Responsáveis: Jose Ribamar Rodrigues (015.205.713-72); Construtora Vila Rica Ltda. (04.445.830/0001-83).

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA em razão da execução apenas parcial do convênio 5.000/2006, celebrado com o Município de Vitorino Freire/MA para recuperar 76 km de estradas vicinais, construir uma ponte de concreto armado com 80 metros, recuperar 95,5 metros de pontes de madeira e implantar 234 metros de bueiros, de modo a beneficiar núcleos residenciais de projeto de assentamentos.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA opinou pela irregularidade das contas de José de Ribamar Rodrigues, ex-prefeito daquela municipalidade, com condenação ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 20).

3. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 23) discordou do encaminhamento sugerido pela unidade técnica e propôs preliminar de saneamento dos autos em virtude das seguintes impropriedades na instrução processual:

a) imputação de débito em valor superior ao montante dos recursos federais repassados;

b) citação do responsável (peça 18) em seu endereço residencial, inobstante a constituição de procurador nos autos, o que infringe o art. 179, §1º, do Regimento Interno;

c) ausência de citação solidária da empresa responsável pela execução da obra, que recebeu a totalidade dos recursos repassados e não executou integralmente o objeto contratado.

4. Restitui o processo à Secex/MA para que: (i) verificasse o valor do débito inserido em sua proposta de encaminhamento; (ii) renovasse a citação à peça 19, desta feita com endereçamento ao advogado da parte; (iii) citasse solidariamente a Construtora Vila Rica Ltda. pelo débito apurado, com discriminação de datas e valores dos pagamentos efetuados.

5. A unidade técnica promoveu nova citação de José de Ribamar Rodrigues, solidariamente com a Construtora Vila Rica Ltda., mas aqueles responsáveis mantiveram-se silentes.

6. A Secex-MA, observou, contudo, que já constavam dos autos alegações de defesa apresentadas por José de Ribamar Rodrigues. Após examiná-las e considerar a revelia da Construtora Vila Rica Ltda., propôs o julgamento das contas pela irregularidade, a condenação solidária em débito e a aplicação de multa aos responsáveis.

7. O Ministério Público, contudo, observou as seguintes irregularidades na citação dos responsáveis:

a) nos ofícios de citação, o nome da empresa foi redigido como “Sociedade Empresária Ltda.”, e não Construtora Vila Rica Ltda., como consta do cadastro da Receita Federal;

b) a citação da construtora menciona fatos que deveriam ser atribuídos exclusivamente

ao ex-prefeito José de Ribamar Rodrigues;

c) permanece a divergência do valor do débito, pois a unidade técnica apontou um débito inicial de R\$ 977.439,98 – e, posteriormente, de R\$ 968.439,97 – mas consta dos ofícios citatórios a importância de R\$ 1.840.200,00;

d) além do débito solidário de R\$ 1.840.200,00, José de Ribamar Rodrigues deve responder pelo valor de R\$ 82.300,00 ante a ausência de conciliação de extratos bancários no tocante ao favorecido dos pagamentos;

8. Assim, o MPTCU propôs “que o processo seja restituído à Secex/MA para adoção das providências necessárias à correção dos equívocos aqui suscitados, bem como para novo exame dos autos com vistas a identificar e suprimir outros equívocos que porventura não tenham sido percebidos por este Parquet.”

9. Tem razão o MPTCU, pois, de fato, a citação da Construtora Vila Rica Ltda. foi realizada incorretamente com o nome de “Sociedade Empresária Ltda.”.

10. Há divergência também nos valores dos débitos, como mencionou a Procuradoria. Além disso, foi repassada ao Município a importância original de R\$ 1.777.731,17, mas a citação foi realizada pelo valor de R\$ 1.840.200,00.

11. Adicionalmente, as primeiras vistorias realizada pelo Inbra atestaram a realização de grande parte da obra, com notícia de que 90% da ponte de concreto havia sido construída. O parecer à peça 2, pp. 416/435 sintetizou bem os fatos.

12. Contudo, relatório posterior demonstrou que as obras apresentaram falhas técnicas: a cabeceira da ponte, por exemplo, começou a ceder e, de acordo com o engenheiro que vistoriou o empreendimento, deve ter ocorrido recalque das fundações (peça 2, pp. 374/389). Alertou, porém, que somente uma perícia conseguiria definir os reais motivos do problema.

13. Pelo visto, as falhas apontadas decorrem de erros técnicos de engenharia na fase de projeto ou de execução das obras. Desse modo, além da apuração dos valores a serem impugnados, devem ser indicados os responsáveis pelos referidos erros.

14. *Data maxima venia*, não cabe responsabilização objetiva do então prefeito por possíveis falhas de projeto ou de execução da obra apontadas pelo Inbra. Na verdade, deve ser indicada a conduta omissiva ou comissiva que deveria ele adotar para evitar os problemas apontados, como, por exemplo, se: (i) foi alertado sobre possíveis falhas de projeto, mas, ainda assim, determinou a realização de licitação, a contratação e a execução da obra; (ii) o projeto básico licitado foi elaborado pela área técnica; (iii) a fiscalização da obra foi realizada por engenheiro; (iv) adotou providências para apurar responsabilidades pelas falhas apontadas.

15. Em razão do exposto, restituo os autos à Secex/MA para que reexamine o processo, indique valores impugnados e motivos da impugnação, bem como responsáveis por atos considerados irregulares e a respectiva conduta que motivou a responsabilização; e, posteriormente, restitua o processo a este gabinete, via MPTCU, para ser autorizada a citação dos responsáveis.

TCU, Gabinete, em 19 de outubro de 2015

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora